



**Ccent. 13/2018
Escalatur / Nortravel**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/04/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 13/2018 – Escalatur / Nortravel

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de março de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Escalatur - Viagens e Turismo, Unipessoal, Limitada (“Escalatur”) do controlo exclusivo da Nortravel - Agência de Viagens e Turismo, S.A. (“Notravel”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Escalatur – empresa que integra o Grupo Barceló, um grupo empresarial ativo em diversos países na área dos serviços turísticos, incluindo a oferta hoteleira, a prestação de serviços de operador turístico, de agência de viagens e de transporte aéreo. O Grupo Barceló está presente em Portugal nas atividades de operador turístico e de agências de viagens, através, das sociedades EP Viajes Barceló, Halcón Viagens, Escalatur, Gregal Viagens e Catai Viagens, bem como no transporte aéreo, através da Orbest Portugal (“Orbest”). O volume de negócios realizado em 2017, em Portugal, pelo Grupo Barceló, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a € [>100]milhões.
 - Nortravel – empresa que desenvolve a atividade de operador turístico em Portugal, nomeadamente através da sua subsidiária Jade Travel Lda. (“Jade”), bem como, embora em menor medida, a atividade de agência de viagens. O volume de negócios realizado em Portugal pela Nortravel, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>5]milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tal como referido *supra*, a Nortravel está ativa, em Portugal, diretamente e através da sua participada Jade, nas atividades de operador turístico, que representa o *core business* da sua atividade, desenvolvendo ainda, em menor grau, a atividade de prestação de serviços de agência de viagens em Portugal.
5. A Notificante, na esteira da prática decisória da AdC, identifica como mercados relevantes o mercado da prestação de serviços de operador turístico e o mercado da prestação de serviços de agências de viagens.
6. Estas atividades estão verticalmente integradas, *i.e.* a montante, ao nível grossista, atuam os operadores turísticos e a jusante, ao nível do retalho, as agências de viagens, envolvendo prestações de serviços e procuras diferenciadas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

7. Os operadores turísticos produzem, essencialmente, os designados “pacotes turísticos” que envolvem transporte, alojamento e outros serviços, oferecendo, ainda, seguros e outras prestações para posterior comercialização a retalho pelos seus clientes – as agências de viagem.
8. As agências de viagens, para além de comercializarem os “pacotes turísticos” de diversos operadores turísticos ao consumidor final, prestam ainda diferentes serviços tais como a reserva e emissão de bilhetes de avião, a reserva de hotéis e o fornecimento de soluções de viagem “à medida” dos clientes.
9. Deste modo, atendendo à prática decisória anterior da AdC¹ e à delimitação de mercados proposta pela Notificante, consideram-se como mercados do produto relevantes, para efeitos da presente operação, o *mercado da prestação de serviços de operador turístico* e o *mercado da prestação de serviços de agências de viagens*.
10. No que se refere ao âmbito geográfico destes mercados, a prática decisória nacional tem apontado para o carácter marcadamente nacional dos mesmos, decorrente, de entre outros, do facto de os pacotes oferecidos pelos operadores turísticos e disponibilizados pelas agências terem partida e regresso em Portugal, e de os catálogos dos operadores turísticos, independentemente da sua respetiva nacionalidade, serem disponibilizados em português.
11. Neste sentido, os mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração são o *mercado da prestação de serviços de operador turístico* e o *mercado da prestação de serviços de agências de viagens*, ambos com dimensão correspondente ao território nacional.

2.2. Mercado Relacionado

12. Conforme referido *supra* o grupo Barceló, através da sua subsidiária Orbest, presta serviços de transporte aéreo em Portugal, operando rotas com origem em Lisboa e destino à América Central, Caraíbas e ilhas espanholas.
13. Estes serviços constituem um *input* da atividade de operador turístico, porquanto são frequentemente incluídos no pacote de serviços disponibilizado pelos operadores turísticos às agências de viagens ou aos clientes finais.
14. Sem prejuízo de uma parte da capacidade da Orbest ser adquirida intra-grupo, numa base sazonal e destinar-se a voos *charter*, verifica-se que a mesma também opera rotas a partir de Lisboa e com carácter regular para os mesmos destinos (Cancun, Mahon/Menorca, Palma de Maiorca, Punta Cana, Samaná/República Dominicana, Tenerife e Varadero).
15. De acordo com a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, o ponto de partida para a definição de mercados relevantes relativos ao transporte aéreo de passageiros são os pares Origem/Destino (O/D) ou rotas, na medida em que os passageiros que pretendem viajar numa determinada rota tenderão a não alterar o seu ponto de partida ou de destino em resposta a um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento dos preços dos serviços de transporte aéreo na referida rota.
16. Atendendo ao *supra* exposto, a Notificante propõe que cada rota com origem em Lisboa e destino a Cancun, Mahon/Menorca, Palma de Maiorca, Punta Cana, Samaná, Tenerife e Varadero, constituam mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração.

¹ Vide decisão no Processo Ccent22/2015-Sonae Investimentos/Raso.

17. No que respeita a estes mercados, atendendo a que a Orbest não dispõe em nenhum deles, nem tampouco nos mercados relevantes identificados com os quais aquele se relacionam, nos termos melhor descritos *infra*, de quotas de mercado superiores a 30%², dispensa-se uma análise adicional dos efeitos verticais decorrentes da operação, tendo em conta a inexistência de poder de mercado significativo em qualquer um dos mercados identificados³.

2.3. Avaliação jusconcorrencial

18. De acordo com dados recolhidos pela AdC no âmbito do presente procedimento, a dimensão do **mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico** ascendeu, em 2017, a cerca de €[300-400] milhões, representando os cinco principais concorrentes – grupo Barceló, Soltur, Solférias, Nortravel e Geostar – cerca de [50-60]% deste mercado.
19. A tabela *infra* ilustra a estrutura da oferta do mercado da prestação de serviços de operador turístico a nível nacional, com referência a 2017.

Tabela 1 – Estrutura de oferta do mercado nacional da prestação de serviços de operador turístico

Operadores Turísticos	Quota de mercado (%)
Grupo Barceló	[10-20]
Notravel	[5-10]
Agregada	[20-30]
Soltur	[20-30]
Solférias	[10-20]
Raso/Geostar	[0-5]
Outros	[40-50]
Total	100,0

Fonte: AdC.

² A Orbest apenas realiza [0-5] voos semanais nas diversas rotas que opera, quando em média o número total de voos realizados pelos seus concorrentes semanalmente, em cada uma das rotas identificadas, é superior a 25 voos, de onde resulta que as quotas em cada um dos mercados relacionados considerados são sempre inferiores a [0-5]%.

³ Cfr. Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30 % e o índice IHH após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

20. Trata-se de um mercado com uma estrutura de oferta moderadamente concentrada em que o IHH^4 corresponde a [1000-2000] e o Δ^5 a [<250] pontos.
21. De acordo com as linhas de Orientação da Comissão e com a prática decisória da AdC, em matéria de operações de concentração de natureza horizontal, é pouco provável que se identifiquem preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal em operações de concentração com um delta inferior a 250, que ocorram em mercados cujo IHH , após a concentração, se situe entre 1000 e 2000, o que no presente caso se verifica.
22. No que respeita ao **mercado da prestação de serviços de agências de viagem**, o Grupo Barceló detém, em 2017, de acordo com as melhores estimativas da Notificante, uma quota de mercado de [0-5] % correspondendo o respetivo reforço, em resultado da operação de concentração, a um muito ligeiro aumento de [0-5]%. Os principais concorrentes neste mercado são a Abreu Viagens, líder com (20-30%), a Raso/Geostar (10-20%) e a Top Atlântico (10-20%), empresas com quotas de mercado significativamente superiores à obtida pelo Grupo Barceló.
23. Resulta, de todo o exposto, que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ O índice Herfindahl-Hirschman (" IHH ") é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado.

⁵ O Δ é a variação no IHH que constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no nos mercados identificados.

Lisboa, 19 de abril de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Mercado Relacionado.....	3
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6